



**NOVA SANTA ROSA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.667/2014

**SUMULA:** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Nova Santa Rosa, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono o seguinte:

LEI I

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei regulamenta o Sistema Municipal de Cultura no âmbito do Município de Nova Santa Rosa, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui em um dos principais articuladores, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

Art. 3º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamental da política municipal de cultura.

Art. 4º As dimensões culturais compreendem os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural de Nova Santa Rosa, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar das diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 215 da Constituição Federal.

Art. 5º A Dimensão Cidadã da Cultura define que os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena poderá ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos.

Parágrafo único. O estudo da participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado prioritariamente pelo meio da criação e articulação do Conselho Municipal de Política Cultural, na realização das Conferências de Cultura e da instalação de comissões.

Art. 6º A Dimensão Econômica da Cultura corresponde ao desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 7º As Políticas Públicas de fomento à cultura no Município de Nova Santa Rosa devem estimular a criação e o desenvolvimento de bens e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 8º O Poder Público Municipal deve estimular os artistas, agentes culturais e produtores culturais atuantes no Município para que assegurem o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

Parágrafo único. O termo agente cultural indicado no *caput*, configura-se como a pessoa física que emprende ações em prol da cultura de forma a produzir, estimular, compartilhar e impulsionar a cultura na comunidade, não vinculada diretamente ao Poder Público, distinguindo-se do termo agente cultural instituído como Cargo Público de Provimento Efetivo no âmbito do Município, com atribuições específicas definidas em Lei.

**TÍTULO I****DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA****CAPÍTULO I****DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 9º O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 10 O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federados, instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 11 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os setores festejados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvimentistas;
- VI – complementariedade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – transparéncia e compartilhamento das informações;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II****DOS OBJETIVOS**

Art. 12 O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 13 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II – assegurar uma parilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos, culturais, distritais e bairros do Município;
- III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;
- VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III****DA ESTRUTURA****Sepção I****Dos Componentes**

Art. 14 Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I – Coordenação;
- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura - CMCC.
- III – Instrumentos de Gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, na educação, na comunicação, no planejamento urbano, no desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde e da segurança, conforme regulamentação.

**Sepção II****Da Coordenadoria do Sistema Municipal de Cultura**

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 16 Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no âmbito cultural, as unidades administrativas indicadas a seguir:

- I – Departamento de Cultura;
- a) Coordenadoria Cultural;
- b) Unidade de Atividades Culturais;
- c) Unidade de Artes Cênicas, Visuais e Musicals;
- II – outras que venham a ser constituídas.

Art. 17 São atribuições do Departamento de Cultura e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, além das atribuições já definidas na Lei da Estrutura Administrativa:

- I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II – implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os setores culturais e a área cultural e democratizando a cultura e suas ações;

III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – apoiar a realização de cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII – estruturar o calendário de eventos culturais do Município;

XIII – elaborar estudos, próprios ou em parcerias, das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – captar recursos, com apoio das áreas específicas da Administração Municipal, para projetos e programas específicos a título de: entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 18 À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV – avaliar a possibilidade de implementação, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergerencial e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergeradora Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural.

V – emitir recomendações, orientações e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuem para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal.

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XI – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XII – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XIII – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XIV – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XV – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XVI – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XVII – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XVIII – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XIX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XXX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XIV – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XV – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XVI – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XVII – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XVIII – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XIX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XXX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XIV – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XV – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XVI – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XVII – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XVIII – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XIX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XXX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XIV – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;

XV – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e sistemas de gestão;